

Concorrência Pública nº 02/2024

Processo Administrativo nº 2024/1297465

OBJETO: Concessão Florestal para a prática de restauração ecológica com autorização para exploração de Créditos de carbono florestal, créditos por serviços ambientais, produtos Madeireiros, não madeireiros e serviços florestais, na unidade de Recuperação Triunfo do Xingu.

Assunto: Resposta à Impugnação de Adalberto Marcondes de Castro Oliveira, Gizely De Medeiros Vecchi e Thaila Camyle Diogo Ao Edital.

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ- IDEFLOR-Bio, por meio da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº Portaria nº 49, de 13 de fevereiro de 2025, publicada no DOE nº 36.137, em 17/02/2025, divulga aos interessados e ao público em geral a resposta à impugnação (“Impugnação”) de ADALBERTO MARCONDES DE CASTRO OLIVEIRA, GIZELY DE MEDEIROS VECCHI e THAILA CAMYLE DIOGO (“Impugnantes”) ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2024 (“Edital”) para a CONCESSÃO FLORESTAL DA UNIDADE DE RECUPERAÇÃO TRIUNFO DO XINGU (“Concessão Florestal”).

A Impugnação foi indeferida pelos motivos apresentados abaixo.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Impugnação foi apresentada por meio do e-mail celconcessao@ideflorbio.pa.gov.br, conforme o item 5.5 (i) do Edital, em 18.03.2025 (terça-feira).
2. O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021¹ e o item 5.1 do Edital estabelecem que as impugnações aos editais de licitação devem ser apresentadas até 3 dias úteis antes da data designada para a abertura do certame. O item 1.1.1 do Edital

¹ **Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

estabelece como data para entrega dos envelopes o dia 24.01.2025 (segunda-feira).

3. Portanto, considerando que o prazo final apresentação de impugnações era o dia 19.03.2025 (quarta-feira), a presente Impugnação é tempestiva e merece ser conhecida.

II. BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

4. A Impugnação alega haver irregularidades no Edital que comprometeriam o caráter competitivo do certame, em razão:

- (i) de uma suposta restrição indevida da competitividade do certame e ausência de justificativa técnica para a exigência de as licitantes apresentarem profissional com experiência prévia na elaboração e registro perante certificadora de projeto de créditos do tipo soluções baseadas na natureza (*nature-based solutions*) e/ou de soluções de REDD+ pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, conforme o item 11.1.3.3 do Edital; e

- (ii) violação dos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade no item 11.1.3.5 ao exigir das licitantes a comprovação de experiência prévia (a) na captação de recursos para investimentos no valor mínimo de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido; ou (b) na comercialização de créditos de carbono em volume mínimo de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) créditos.

5. Conforme será demonstrado abaixo, a Impugnação não merece ser acolhida, uma vez que as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 11.1.3.3 e 11.1.3.5 estão de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Federal nº 11.284/2006 e são adequadas para a demonstração da qualificação técnica das licitantes necessária para a execução de um empreendimento do porte e complexidade da Concessão Florestal, sem restringir a competição no certame.

6. Antes de adentrarmos o mérito das alegações da Impugnação cabe uma breve contextualização do projeto da Concessão Florestal, assim como uma pequena explicação acerca da sua estrutura econômico-financeira e jurídica. Tais

explicações são essenciais para o entendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.

III. O CONTEXTO DA CONCESSÃO FLORESTAL E A POLÍTICA PÚBLICA DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ

7. O objetivo principal da Concessão Florestal é a restauração da floresta e a proteção da área da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu (“Unidade de Recuperação” ou “URTX”), com os diversos benefícios econômicos, socioambientais e outros que decorrem destas atividades.

8. A Concessão Florestal é ainda um instrumento para a concretização da política pública de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável da área e seu entorno, conforme estabelecida pela Lei Estadual nº 10.259/2023, que instituiu a Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa e definiu os seguintes objetivos:

“Art. 3º A Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa tem como objetivos:

I - recuperação da vegetação nativa, da biodiversidade, da fauna e da flora local;

II - impedir a degradação e invasão de terras públicas; e

III - contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e redução das emissões de gases do efeito estufa.”

9. De forma a assegurar que a restauração da URTX seja feita de maneira adequada, o Edital dedica um anexo exclusivo (i.e. o Anexo 14) para a definição das diretrizes técnicas da restauração ecológica. Além disso, a minuta do contrato de Concessão Florestal exige a apresentação, aprovação pelo IDEFLOR-Bio e cumprimento pela concessionária de Plano de Recuperação e Gestão da URTX. O plano e as obrigações contratuais relacionadas com a restauração florestal, incluindo sua qualidade, serão monitoradas ao longo de todo o prazo da concessão.

10. A alegação da Impugnação de que: “(a) *estruturação do edital prioriza a geração de créditos de carbono, estabelecendo critérios que favorecem exclusivamente empresas voltadas à captação de investimentos e à comercialização desses*

créditos, deixando em segundo plano a real recuperação ambiental” não reflete o conteúdo do Edital.

11. Para viabilizar os objetivos da Concessão Florestal a modelagem referencial considerou que a sua viabilidade econômico-financeira se daria por meio da geração e comercialização de créditos de carbono, como autoriza o art. 16, §2º da Lei Federal nº 11.284/2006².
12. O próprio Edital, no Anexo 05 - Créditos de Carbono, Produtos e Serviços passíveis de Exploração, prevê outras atividades e serviços que podem ser explorados economicamente e são capazes de gerar receita para a futura concessionária.
13. O equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato da Concessão Florestal foi definido a partir da projeção das receitas geradas pela comercialização dos créditos de carbono gerados pela restauração florestal. É esta a atividade que, no modelo econômico-financeiro referencial, irá gerar os vultosos recursos necessários para a execução do contrato.
14. Neste sentido, é razoável e plenamente justificável exigir que as licitantes apresentem profissional com experiência na elaboração e registro perante certificadora de projeto de créditos do tipo soluções baseadas na natureza (*nature-based solutions*) e/ou de soluções de REDD+.
15. Cabe esclarecer ainda, que a Concessão Florestal possui estrutura econômico-financeira e jurídica semelhante à dos projetos de concessão de serviços públicos (Lei Federal nº 8.987/1995) ou de parceria público-privada (Lei Federal nº 11.079/2004), cujas leis de regência são aplicáveis subsidiariamente às concessões florestais, conforme o art. 79-A da Lei Federal nº 11.284/2006³. Este ponto será aprofundado mais adiante, mas, por ora, basta dizer que nestes

² **Lei Federal nº 11.284/2006. Art. 16.** A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.(...) §2º Ressalvadas as áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, o contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, conforme regulamento.

³ **Lei Federal nº 11.284/2006. Art. 79-A.** Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e de forma subsidiária a esta Lei, o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e em leis correlata

projetos é necessário a mobilização de grande volume de capital para a realização dos investimentos exigidos no contrato, sendo que a não obtenção de tais recursos pela concessionária inviabiliza a execução contratual e consequentemente a implementação da política pública pretendida – no caso da Concessão Florestal, a preservação e proteção do meio ambiente.

IV. DA EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL EM ELABORAÇÃO E REGISTRO DE PROJETOS DE CRÉDITO DE CARBONO. ITEM 11.1.3.3 DO EDITAL. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL. ART. 67, I DA LEI 14.133/2021.

16. O Edital estabelece como um dos requisitos de habilitação técnica que a licitante possua vínculo com profissional com experiência prévia na elaboração e registro perante certificadora de projeto de créditos do tipo soluções baseadas na natureza (*nature-based solutions*) e/ou de soluções de REDD+ pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, conforme o item 11.1.3.3:

“11.1.3.3. Atestado(s) emitido(s) em nome do profissional, por entidades públicas ou privadas com os quais o profissional teve relação empregatícia ou de prestação de serviços, comprovando experiência prévia na elaboração e registro perante certificadora de projeto de créditos do tipo soluções baseadas na natureza (nature-based solutions) e/ou de soluções de REDD+ pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.”

17. A Impugnação alega que tal exigência restringe a competição e estabeleceria uma barreira ilegal para a participação de possíveis empresas interessadas, pois o “(...) mercado formal de carbono no Brasil só passou a operar sob normativas específicas a partir de 2024” e, por conta de tal exigência do Edital “[e]mpresas com compromisso ambiental real acabam sendo desestimuladas a participar, pois os critérios estabelecidos atendem predominantemente às exigências do mercado de carbono, não às necessidades da floresta”.

18. As afirmações não procedem.

19. Como já dito na Seção III, o objetivo principal da Concessão Florestal é a restauração da área, sendo esse o fim almejado pela política pública. Logo, não há que se falar que o Edital desconsidera as necessidades da floresta.

20. O mercado de carbono não foi instaurado a partir da Lei Federal nº 15.042/2024. Isso porque o mercado voluntário de créditos de carbono existe e opera no Brasil há mais de uma década⁴, comercializando créditos gerados em diversos projetos espalhados pelo país, que são adquiridos por empresas nacionais e internacionais que voluntariamente buscam compensar suas emissões de CO².
21. A partir de 2024, o Brasil estabeleceu o chamado mercado regulado de créditos de carbono, com a edição da Lei Federal nº 15.042/2024 que instituiu o Sistema Brasileiro de Comercio de Emissões-SBCE, conforme a previsão do Artigo 6.4 do Acordo de Paris⁵.
22. A Impugnação parte de uma premissa equivocada. Isso porque ela considera que o mercado de créditos de carbono teria surgido no Brasil por meio da Lei Federal nº 15.042/2024, o que não é verdade.
23. Como o mercado voluntário está em operação há anos e existem uma série de profissionais no mercado com a experiência prevista no item 11.1.3.3, não há que se cogitar de que a regra seja restritiva à competição.
24. Ainda, em cumprimento das exigências e boas práticas de participação social, o Edital passou por períodos de consulta pública e *roadshow* com potenciais interessados, quando as regras hoje constantes do Edital puderam ser analisadas e

⁴ **Fonte:** CARLOS, S. M., VALENTE, F., PINTO, T. P., MUNHOZ, L., VARGAS, D., ASSAD, E. D. (2022). MERCADO VOLUNTÁRIO DE CARBONO: Preservação Ambiental com a Intensificação da Pecuária. Observatório de Conhecimento e Inovação em Bioeconomia, Fundação Getúlio Vargas - FGV-EESP, São Paulo, SP, Brasil

⁵ **Decreto nº 9.073/2017. Art. 1º** Fica promulgado o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, anexo a este Decreto. **Acordo de Paris. Artigo 6º.** As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar de maneira voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.

(...)

4.Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. O mecanismo será supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e terá como objetivos: **(a)** Promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, fomentando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável; **(b)** Incentivar e facilitar a participação na mitigação de emissões de gases de efeito de estufa de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte; **(c)** Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que se beneficiará das atividades de mitigação pelas quais se atingirão resultados de reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente determinada; e **(d)** Alcançar uma mitigação geral das emissões globais.

comentadas por potenciais interessados e a população em geral. Tais regras foram aprimoradas a partir de contribuições recebidas, exatamente com o intuito de assegurar que elas não restringem a competição.

25. A exigência do item 11.1.3.3 do Edital está em plena consonância com as exigências do artigo 20, inciso X, da Lei Federal nº 11.284/2006⁶ e do art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021⁷.
26. A Lei Federal nº 14.133/2021 determina, no seu art. 67, §1^o, que as exigências de atestados devem se limitar às parcelas de maior relevância da licitação.
27. Na presente hipótese, a exigência do item 11.1.3.3 se refere ao profissional com experiência na elaboração e registro perante certificadora de projeto de créditos de carbono, que, conforme o modelo econômico-financeiro, é a atividade que irá gerar os vultosos recursos necessários para a restauração florestal. Conforme o modelo econômico-financeiro referencial da Concessão Florestal tais investimentos (CAPEX) são na ordem de aproximadamente R\$ 75 milhões.
28. O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que as exigências de atestação técnico-profissional previstas no art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser razoáveis e guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser licitado.
29. Confira-se a Súmula nº 263 do TCU, que, embora voltada para a exigência de capacidade técnico-operacional, é útil para o presente caso dado que demonstra que a sustentação de exigências de habilitação técnica se dá com a demonstração de que estas guardam proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser licitado:

⁶ **Lei Federal nº 11.284/2006. Art. 20.** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e conterá, especialmente: (...) **(X)** os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica; (...).

⁷ **Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: **(I)** - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

⁸ **Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) **§ 1º** A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

“SÚMULA TCU 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

30. Na mesma linha, o Acórdão TCU nº 4914/2013

“As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.

Ao concluir que a exigência editalícia não teria restringido a competitividade do certame, ressaltou que ‘o entendimento pacífico do TCU é no sentido de que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a administração pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado, destacando-se, nesse ponto, a Súmula TCU nº 263 ...’. Nesse sentido, considerou adequada a inabilitação questionada, ressaltando que ‘a habilitação no certame em tela foi apurada pela comprovação da realização de serviços similares ..., de modo que a experiência em algum tipo de serviço de jardinagem já seria suficiente para demonstrar a aptidão técnico-operacional da licitante’. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, julgou improcedente a representação, considerando prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante.

(TCU. Acórdão 4914/2013 - Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Informativo TCU 165/2013)

31. A exigência do item 11.1.1.3 do Edital guarda proporção com a dimensão e complexidade com o objeto da licitação, i.e. a Concessão Florestal, dado que o modelo econômico-financeiro considera que os vultosos recursos que o licitante

- irá precisar para realizar a restauração florestal serão levantados por meio da venda de créditos de carbono, que precisam ser previamente certificados para serem comercializados.
32. O processo de certificação de créditos de carbono não é simples e exige conhecimentos específicos dos profissionais responsáveis por ele.
 33. Para que a Concessão Florestal gere as receitas projetadas com a comercialização de créditos de carbono é necessário que o processo de certificação ocorra sem intercorrências. Neste sentido, nada mais natural que se exija das licitantes profissionais experientes nessa área.
 34. Ainda, deve ser rebatida a alegação de que a exigência de experiência por período de 5 (cinco) anos violaria o § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que limitaria a exigência em 3 (três) anos. Isso porque a norma legal é específica para a contratação de serviços contínuos, tais como os de limpeza e segurança, o que não é o caso da Concessão Florestal. O objeto da licitação é diverso e de grande complexidade, além do prazo da concessão ser de 40 (quarenta) anos. A limitação do § 5º do art. 67 não se aplica ao caso concreto exatamente por esses motivos.
 35. O item 11.1.3.3 do Edital está relacionado ao núcleo da equação econômico-financeira da Concessão Florestal, e, por óbvio, guarda proporção com a dimensão e complexidade do seu objeto. Seus termos são razoáveis e capazes de serem atendidos por diversos profissionais com atuação na área de restauração florestal, tendo sido objeto de consulta ao mercado por meio de mecanismos de participação social.
 36. Ademais, seguindo as boas práticas e de forma a facilitar a indicação do profissional, favorecendo assim a competitividade, o Edital permite (ver itens 11.1.3.3.1) que o vínculo com o profissional seja firmado de diversas formas, incluindo por carta, declaração ou contrato de intenção. Há flexibilidade para formalizar a indicação, favorecendo soluções de mercado.
 37. Portanto, o item 11.1.3.3 não viola o art. 67, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 e está alinhado com as orientações do TCU. A Impugnação é improcedente neste ponto.

V. DA EXIGÊNCIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS OU COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO. ITEM 11.1.3.5. NECESSIDADE DE RELEVANTES INVESTIMENTOS. ART-79-A LEI FEDERAL Nº 11.284/2006.

38. A Impugnação questiona também o item 11.1.3.5 do Edital, sob a alegação de que tal exigência seria discriminatória e desproporcional porque:

“limita a participação a grandes empresas ou consórcios, excluindo empresas menores que possuem competência técnica para a execução do projeto de regeneração ambiental, mas não atendem a esses requisitos financeiros, em violação ao Art. 60, §1º, II e III, da Lei nº 14.133/2021.”

39. Como mencionado linhas acima, a modelagem econômico-financeira e jurídica da Concessão Florestal segue a lógica de projetos de concessão comum e PPP. A semelhança dos modelos é confirmada pelo disposto no art. 79-A, da Lei Federal nº 11.284/2006.

40. A lógica econômico-financeira e jurídica nestas espécies de contratos administrativos exige que concessionária faça grandes investimentos nos primeiros anos do contrato, que serão amortizados ao longo do prazo contratual com a exploração econômica da infraestrutura/serviço fornecido.

41. Tal exploração deve ocorrer de forma adequada, sob pena de os investimentos realizados não serem amortizados e remunerados. Há grandes riscos envolvidos e é essencial que a potencial concessionária tenha experiência prévia na complexa engenharia financeira necessária para estruturar e executar projetos complexos que exigem vultosos investimentos.

42. O levantamento dos recursos necessários para a execução do projeto concessionário é uma etapa essencial. Os recursos financeiros são o insumo mais relevante para este tipo de projeto. Isso porque são os recursos financeiros que irão assegurar que a concessionária terá condições para realizar os investimentos exigidos na minuta do contrato de Concessão Florestal. Tais investimentos, conforme o modelo econômico-financeiro, foram estimados em aproximadamente R\$ 75 milhões (CAPEX).

43. Deve-se considerar que a Concessão Florestal não prevê pagamentos do Poder Público para a concessionária e não se trata de concessão de manejo florestal, na qual a receita é aferida pela concessionária logo no início do contrato, com investimentos relativamente baixos.
44. A Concessão Florestal em licitação exige vultosos investimentos iniciais, sendo que o licitante que assumir o contrato deverá ter experiência no levantamento de recursos para investimento de longo prazo ou na comercialização de créditos de carbono. É isso que irá dar para o IDEFLOR-Bio a segurança de que o licitante a ser contratado possui a experiência necessária para levantar os vultosos recursos que a Concessão Florestal irá exigir.
45. A Impugnação apresentada omite completamente essa questão, desconsiderando que para que a restauração florestal ocorra e o objeto primordial da política pública seja alcançado, há necessidade de investimento de um montante relevante de recursos, na casa dos milhões de reais (R\$).
46. Assim, exigir das licitantes comprovação de experiência em captação de recursos para realizar tais investimentos ou na comercialização de créditos de carbono não só é razoável, como é essencial para o interesse público, além disso ser inerente ao modelo econômico-financeiro e jurídico da Concessão Florestal.
47. A Concessão Florestal é um projeto de vulto, que demandará enorme capacidade de levantar e mobilizar recursos financeiros de grande monta. Em vista desta característica do projeto, é essencial que os requisitos de habilitação técnica assegurem que o futuro contratado tenha experiência na obtenção dos recursos que serão necessários.
48. A exigência de que o licitante demonstre experiência prévia na captação de recursos, como um requisito de habilitação técnica, é disseminada em diversos editais de licitação de concessão e PPP, há anos já, sendo prática amplamente aceita e reiterada.
49. A título de exemplo do que se afirmou acima, confirmam-se os seguintes precedentes:

Instituição/Projeto	Ano	Tipo	Item do edital
Prefeitura de Joinville PPP de Iluminação Pública	2025	PPP	13.3.4.1 Comprovação de realização de investimentos de, no mínimo, R\$ 89.576.022,18 (oitenta e nove milhões, quinhentos e setenta e seis mil, vinte e dois reais e dezoito centavos) em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura, com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, desde que observadas as seguintes condições: (...).
Estado do Paraná/Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR PPP para Prestação do Serviço de Esgotamento Sanitário em Municípios das Microrregiões Centro-Leste e Oeste do Paraná	2024	PPP	22.12. A Qualificação Técnica da LICITANTE deve ser comprovada da seguinte forma: 22.12.1. Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou contrato(s) de financiamento devidamente celebrado(s) que comprove(m) que a LICITANTE ou sua AFILIADA tenha captado recursos para empreendimentos de infraestrutura, em qualquer setor: 22.12.1.1. Em valor igual ou superior a R\$ 403.000.000,00 (quatrocentos e três milhões de reais), para participação no LOTE 01; 22.12.1.2. Em valor igual ou superior a R\$ 572.000.000,00 (quinhentos e setenta e dois milhões de reais), para participação no LOTE 02; 22.12.1.3. Em valor igual ou superior a R\$ 297.000.000,00 (duzentos e noventa e sete milhões) de reais), para participação no LOTE 03
Estado do Piauí Concessão Dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Na Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE	2024	Concessão Comum	17.4.2. Deverá ser apresentado atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a LICITANTE ou sua AFILIADA tenha captado recursos no montante mínimo de R\$ 1.529.120.000,00 (um bilhão, quinhentos e vinte e nove milhões e cento e vinte mil reais), para a viabilização de concessão de serviços públicos, incluindo as modalidades de Concessão Comum e Parceria Público-Privada (PPP).
Prefeitura de Guarulhos PPP do Hospital	2023	PPP	17.7. Para comprovação da habilitação técnica: 17.7.1. Comprovação de realização de

Instituição/Projeto	Ano	Tipo	Item do edital
Infantojuvenil de Guarulhos			investimentos de, no mínimo, R\$ 94.800.000,00 (noventa e quatro milhões e oitocentos mil reais), em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura, com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, desde que observadas as seguintes condições:
Estado do Rio de Janeiro/CEDAE Concessão dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário no Estado	2020	Concessão	22.11.1. Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou contrato de financiamento devidamente celebrado que comprove que a LICITANTE ou sua AFILIADA tenha captado recursos para empreendimentos de infraestrutura em qualquer setor (exemplo: comunicações, energia, transportes, saneamento, portos, produção, distribuição ou refino de combustíveis, etc.): a) R\$ 830.000.000,00 (oitocentos e trinta milhões de reais), para cumprimento das obrigações financeiras assumidas, para participação no BLOCO 1; b) R\$ 538.000.000,00 (quinhentos e trinta e oito milhões de reais), para cumprimento das obrigações financeiras assumidas, para participação no BLOCO 2; c) R\$ 1.608.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e oito milhões de reais), para cumprimento das obrigações financeiras assumidas, para participação no BLOCO 4; d) R\$ 495.000.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões de reais), para cumprimento das obrigações financeiras assumidas, para participação no BLOCO 3;
Prefeitura de Porto Alegre PPP de Iluminação Pública	2019	PPP	12.3.4. Para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 12.3.4.1. Comprovação de que a PROPONENTE tenha realizado investimentos de R\$112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais) ou mais, em empreendimento de infraestrutura em qualquer setor, com recursos próprios ou de terceiros, observadas as

Instituição/Projeto	Ano	Tipo	Item do edital
			seguintes condições:

50. Todas as licitações mencionadas na tabela acima já ocorreram, e, evidentemente, as licitantes vencedoras cumpriram as exigências de comprovação de captação de recursos previstos nos respectivos editais.
51. A exigência de demonstração de experiência prévia de captação de recursos ou comercialização de créditos de carbono, conforme o item 11.1.3.5 do Edital é também um mecanismo para afastar aventureiros e assegurar que as licitantes sejam empresas sólidas que possuam, de fato, capacidade para atender as exigências de investimentos previstas pelo Edital.
52. Portanto, o item 11.1.3.5 é a praxe administrativa⁹ em editais de licitação de concessão e PPP e é exigência intrinsecamente ligada à capacidade das licitantes cumprirem o contrato. Portanto, as exigências são proporcionais ao objeto do Edital e ao volume de investimentos que a Concessão Florestal requer e estão de acordo com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
53. Não há qualquer violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade no item 11.1.3.5 do Edital. Deste modo, também neste aspecto a Impugnação é improcedente.

VI. CONCLUSÃO

54. Em razão do exposto acima, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO conhece da Impugnação, e, no mérito, nega-lhe provimento com fundamento nas questões apresentadas acima.

Belém (Pa), 21 de março de 2025.

M^a Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Especial de Licitação
Presidente

⁹ Cf. NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Curso de Direito Administrativo. 15^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 75.